



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914969/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente MASTER PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 16-86.788, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DRF de Curitiba lavrou em face da Contribuinte 2 (dois) Autos de Infrações no dia 28/outubro/2010, cujos dados seguem abaixo:

- Auto de Infração de IRPJ (e-fls. 60/66), com valor do crédito tributário apurado de R\$ 1.642.860,27, incluindo imposto, juros de mora e multa proporcional.

- Auto de Infração de CSLL (e-fls. 67/75), com valor do crédito tributário apurado de R\$ 253.280,45, incluindo contribuição, juros de mora e multa proporcional.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte afirmou que ao analisar sua Declaração de Imposto de Renda do período identificou alguns equívocos na Informação das Retenções na Fonte que foram devidamente corrigidas através da declaração retificadora (Doc. 15- DIPJ Retificadora), de forma que não restaram dúvidas sobre a validade das retenções na fonte e a possibilidade para creditamento.

Pleiteia que seja recebida e integralmente provida a presente Impugnação ao Auto de Infração, com a Declaração de Nulidade dos lançamentos e homologação das apurações de IRPJ e CSLL do ano de 2007.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 16-86.788

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 1257/1265).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls 1271/1286):

“MASTER PUBLICIDADE LTDA. (antes denominada MASTER PUBLICIDADE S.A), pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no processo administrativo fiscal em epígrafe, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.513.101/0001-17, com sede na Rua Nunes Machado, nº 68- Conj. 1101 11º Andar- Centro- Curitiba-PR, CEP 80250-000, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 33 do Decreto- lei 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão de nº 16-86.788- 8ª Turma da DRJ/SPO, prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza- CE, que, julgou por unanimidade de votos parcialmente procedente a Impugnação apresentada, em 29.11.2010, pela ora Recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Inicialmente, a Recorrente cumpre informar que tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 23/04/2019 (terça-feira). Assim, tendo em conta o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário perante este ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que o prazo recursal finda-se-á 23/05/2019 (quinta-feira), de sorte que o presente recurso é manifestamente tempestivo.

2. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

2.1. DA DECISÃO RECORRIDA

Com a devida vênia da Turma Julgadora, o entendimento firmado no Acórdão recorrido não merece prosperar, razão pela qual se interpõe o presente Recurso Voluntário.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

Cumpra mencionar, no entanto, que o r. Auditor Fiscal sem observar os demonstrativos fiscais que informam os saldos de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e CSRF (Contribuição Social Retida na Fonte) sobre serviços prestados aos seus clientes públicos e privados, cujos serviços e tributos retidos na fonte, foram informados à autoridade nota a nota, e forma integralmente glosados, apesar da apresentação integral da composição dos saldos de IRRF e CSRF.

(...)

A r. autoridade fiscal analisou as declarações fiscais, notas fiscais e os livros da Recorrente para auditar os pagamentos de IRPJ e CSLL do ano de 2007. Ocorre que a r. autoridade fiscal NÃO ANALISOU os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, em especial os valores deduzidos a título de PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual sequer foi solicitada à apresentação de documentação comprobatória acerca da referida dedução, bem como NÃO ANALISOU os documentos e comprovantes de retenção do IRRF e CSRF utilizados a extinção do

crédito tributário, de modo a compreender de fato o pagamento dos tributos objeto da auditoria.

Frisa-se que tais informações comprovaram à minúcia a composição dos créditos utilizados pela Recorrente. É claro, portanto, o vício dos lançamentos fiscais pela falta de elementos que justifiquem a glosa dos créditos, e pela ausência de conhecimento e análise das informações apresentadas, como se o contribuinte nada tivesse apresentado, o que determina a anulação do Auto de Infração em sua integralidade.

(...)

Note-se que o critério material é um dos elementos que integram o lançamento tributário, devendo, portanto, ser reconhecida a existência de vício material tendo em vista a incorreta subsunção do fato à norma- o que se evidencia pela situação concreta não se amoldar ao mencionado material.

3.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA

(...)

Data a máxima vênia, mas a Fazenda não tem mais o direito de exigir do Contribuinte pretensa obrigação tributária, tendo ficado por mais de 08 anos, com os autos do processo em seu poder, sem ter proferido decisão que vinculasse a obrigação do Contribuinte em pagar ou se defender perante as esferas competentes.

Assim, cumpre destacar que o crédito tributário consignado no Acórdão cientificado em 23 de abril de 2019, cuja decisão tem a pretensão de glosar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 está atingida pela decadência, uma vez que a r. autoridade fiscal tem 5 anos para exigir eventual tributo do Contribuinte, com fulcro no disposto no art. 150, § 4ª, do CTN, e decisões reiteradas dos tribunais superiores que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário para tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como o IRPJ e CSLL) é de 5 anos.

Portanto, tendo a Impugnação sido recebida há mais de 05 anos, ou melhor, há mais de 8 (oito) anos, o Acórdão que pretende constituir crédito tributário está atingido pela Decadência, sequer devendo ser recebido pelo E. Conselho para fins de análise, motivo pelo qual o lançamento fiscal deve ser anulado em sede de preliminar.

De todo modo, em não entendo a aplicação da decadência ao Acórdão ora Recorrido, apresentamos nossas razões de Mérito.

4. DO MÉRITO

4.1. DA VALIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA RECORRENTE, MATERIALIZADOS NO RECOLHIMENTO DO IRF SOB O CÓDIGO 8045 E DA EFETIVA RETENÇÃO DO IRF.

Conforme se verifica do Acórdão emanado pela DRJ de São Paulo- SP, ficou reconhecido a quase totalidade do saldo de IRRF compensado pela Recorrente para extinguir o crédito de IRPJ a pagar referente ao ano-calendário de 2006, remanescendo segundo a DRJ o valor de R\$ 34.872,92, a título de obrigação principal do IRPJ, a saber.

(...)

Observe-se que apesar de a DRJ não informar expressamente a composição do crédito tributário remanescente exigido, é possível depreender que obteve o débito por diferença, sendo deduzido do valor devido de R\$ 812.412,54 o montante de R\$ 777.579,62, sendo este último composto basicamente pelo valor do PAT e de IRF recolhidos por terceiros e pela própria Recorrente sob o código 8045.

Considerando a composição dos créditos mantidos pela DRJ acima apresentados, no valor de R\$ 777.579,62, os quais julgados procedentes, nosso Recurso focará a partir deste ponto na defesa do direito da dedução do IRF pago, porém glosado no montante de R\$ 34.872,92 (principal) e respectiva multa de ofício no valor de R\$ 26.154,69, sendo que valor do principal decorre exclusivamente de glosa de pagamentos efetuados pela Recorrente sob o código 8045.

A Recorrente apresentou no curso do procedimento de fiscalização a composição dos DARFs e PERDCOMPs (vide página 772 dos autos do processo administrativo) que compuseram os pagamentos de IRF sob o código 8045, no ano de 2006, cuja tabela rerepresentamos abaixo totalizando o valor de R\$ 202.673,25, compostos por R\$ 158.201,66 (pagos via DARF) e R\$ 44.471,59 (pagos via PERDCOMP), tal como apresentado no curso do procedimento de fiscalização juntado em 02.12.2010 à página 772 dos autos a saber.

(...)

No próximo quadro, apresentamos a composição dos DARFs NÃO COMPENSADOS, recolhidos em 10/jan/2008, sob a alegação de não estarem compreendidos no período do AI, os quais no entanto, são devidos em face da emissão das notas fiscais de serviços de competência de dezembro de 2007, o qual em nosso entendimento devem ser considerados, na medida em que integram a receita tributável do contribuinte, e sendo assim, nada mais justo, legítimo e legal que o valor relativo ao IRF recolhido sobre tais NF's no valor de R\$ 19.287,39 (vide página 772 dos autos), sejam objeto de compensação do IRPJ devido em 2007, a saber.

(...)

Por fim, apresentamos a composição dos PERFCOMPs sequer analisados ou referidos no Acórdão da DRJ, os quais por consequência não foram contemplados como pagamento para fins de dedução do crédito tributário exigido pela RFB da Recorrente, no valor de R\$ 44.471,59 (vide página 772 dos autos).

(...)

Assim, diante do todo exposto, e exaustivamente demonstrado no curso do procedimento de fiscalização, na Impugnação ao IR, e no presente Recurso, se considerados os valores dos PERDCOMPs, referidos anteriormente, e dos DARFs recolhidos em 10/jan/2008 (ref. a competência de DEZ/2007) devidamente informados pelo contribuinte e compensados na DIPJ/2008 (ano-calendário 2007), a totalidade do crédito principal de R\$ 34.872,92, seria extinto e referido lançamento julgado improcedente.

(...)

Portanto, uma vez demonstrado exaustivamente que o pleito da Recorrente é simplesmente que a RFB considere os pagamentos efetuados pelo contribuinte, nada mais, nada menos, é nosso entendimento que inexistente o crédito tributário exigido pela Receita Federal, devendo o presente Recurso ser julgado procedente na sua integralidade.

5. DA VERDADE MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PAGAMENTOS INFORMADOS SOB PENA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

Portanto, em observância aos Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da instrumentalidade, deve a r. autoridade fiscal proceder com a fiscalização das atividades da Recorrente para que se possa confirmar as alegações ora apresentadas.

6. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se o integral provimento do recurso voluntário interposto, com a consequente reforma do Acórdão de nº 16-86.788- 8ª Turma da DRJ/SPO, com extinção do crédito tributário exigido, seja o principal e a multa de ofício, em razão da demonstração de improcedência das glosas efetuadas pela respeitável autoridade fiscal, com deferimento integral do ressarcimento e compensação dos créditos apurados pela ora Recorrente na DIPJ 2008 (ano-calendário 2007)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006, no valor de R\$ 125.848,58 (R\$ 441.736,44 – R\$ 294.506,50- DRF – R\$ 21.381,39- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Nulidade do Auto de Infração

Afirma a Contribuinte que a autoridade fiscal não analisou os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, em especial os valores deduzidos a título de PAT, bem como não analisou os documentos e comprovantes de retenção de IRRF e CSRF utilizados a extinção do crédito tributário.

Pleiteia a anulação do auto de infração em sua integralidade.

Pois bem.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de

Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Da Prescrição Intercorrente

A Contribuinte assevera que a Fazenda não tem mais o direito de exigir da mesma pretensa obrigação tributária, vez que os autos ficaram por mais de 8 anos e 2 meses em seu poder, sem que tenha sido proferida decisão que vinculasse a mesma em pagar ou se defender perante as esferas competentes.

A Recorrente aduz que o crédito tributado consignado no Acórdão foi atingido pela decadência, vez que a autoridade fiscal tem 5 anos para exigir eventual tributo da mesma, conforme disposto pelo art. 150, §4º do CTN e decisões reiteradas dos tribunais superiores que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário para tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 5 anos.

Pois bem.

Insta destacar que a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos o teor da Súmula:

“Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

A Recorrente alega que o lançamento fiscal deve ser anulado, vez que o crédito tributário discutido no Acórdão da DRJ foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, §4 do CTN.

Insta esclarecer que compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 973.733/SC). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao prazo legal de constituição do crédito tributário de ofício pela Fazenda Pública.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Isto Posto, não há que se falar em prescrição intercorrente e decadência, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas.

Do Saldo Negativo de IRPJ

A Contribuinte inconformada com o saldo negativo apurado pela autoridade julgadora de 1. Instância, pugnou pela reforma da decisão recorrida, afirmando no Recurso interposto que:

“dado que a Recorrente declarou ter compensado o valor de R\$ 132.352,15 sob o Cód. 8045, tem-se que há comprovação de recolhimento suficiente para comprovar o direito de compensação do IRRF até o limite declarado, dado que o valor recolhido foi de R\$ 135.222,36”.

“o valor glosado pela RFB no montante de R\$ 105.586,55, deve ser integralmente considerado como crédito válido e a compensação julgada procedente, na medida em que a sua retenção e recolhimento foram integralmente comprovadas”.

Por fim, a Contribuinte afirmou em sede recursal que possui crédito de IRRF líquido e certo suficiente para a homologação da compensação indeferida pela DRJ.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito

reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos Comprovante de Recolhimento de IRRF (e-fls. 202), Lista das Notas Fiscais (e-fls. 240/330), Notas Fiscais de Órgãos Públicos (e-fls. 331/937). E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado